

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 20/2017**

de 28 de julho

O Programa do XXI Governo Constitucional prevê, no capítulo VI, n.º 4 («Prioridade ao Investimento e Inovação») a aposta no turismo como setor estratégico para o emprego e para o crescimento das exportações.

O Acordo de Cooperação no domínio do Turismo entre a República Portuguesa e o Reino do Marrocos, assinado em Lisboa, a 20 de abril de 2015, destina-se a reforçar e intensificar os fluxos turísticos entre os dois países através de uma maior cooperação entre os seus organismos nacionais de turismo, bem como das suas agências e associações profissionais.

O âmbito da cooperação abrange a promoção turística, o intercâmbio de informações, a cooperação institucional, a formação profissional e a promoção de investimentos, bem como a cooperação ao nível das Organizações Internacionais.

À data da sua entrada em vigor, o presente Acordo revogará e substituirá o Acordo em matéria de Turismo entre os Governos da República Portuguesa e do Reino de Marrocos, assinado em Rabat a 10 de fevereiro de 1978.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos relativo à Cooperação no domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 20 de abril de 2015, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de junho de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira*.

Assinado em 10 de julho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO
DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA
PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS**

A República Portuguesa e o Reino de Marrocos, doravante designados por as «Partes»:

Persuadidos a reforçar os laços de amizade e de cooperação existente entre os dois países;

Inspirados nas recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre o turismo e as viagens internacionais, que teve lugar em Roma em 1963;

Inspirados igualmente nas diferentes resoluções da Assembleia Geral da Organização Mundial do Turismo;

Conscientes do papel que desempenha o turismo como fator de compreensão mútua e aproximação dos povos e da sua importância para o desenvolvimento económico dos dois países;

Convencidos da necessidade de promover uma cooperação ativa no domínio do turismo entre os dois países, tendo em conta as suas respetivas potencialidades;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — As Partes tomarão as medidas necessárias para favorecer e reforçar os fluxos turísticos entre a República Portuguesa e o Reino do Marrocos.

2 — Para esse efeito, comprometem-se a promover a cooperação entre os seus organismos nacionais do turismo, bem como entre as suas agências e associações profissionais do turismo.

Artigo 2.º**Âmbito da cooperação**

A cooperação será desenvolvida aos seguintes níveis, não excluindo outros que as Partes venham, futuramente, a determinar:

- a) Intercâmbio de informações;
- b) Cooperação institucional;
- c) Formação profissional;
- d) Promoção turística;
- e) Promoção de investimento;
- f) Cooperação no âmbito de organizações internacionais.

Artigo 3.º**Troca de informações**

As Partes decidem instaurar e desenvolver a troca de informações entre os dois países nas temáticas seguintes:

- a) Estratégias de desenvolvimento e de promoção do turismo;
- b) Turismo de sol e mar e ecoturismo;
- c) Turismo desportivo;
- d) Turismo cultural e histórico;
- e) Turismo de negócios (MICE).

Artigo 4.º**Cooperação institucional**

As Partes promoverão a cooperação entre os respetivos organismos nacionais de turismo e fomentarão a colaboração entre entidades nacionais que atuem no domínio do turismo.

Artigo 5.º**Formação profissional**

As Partes apoiarão a formação no sector do turismo, encorajando o desenvolvimento de programas de formação e procederão ao desenvolvimento de um intercâmbio através da organização de estágios em proveito dos quadros dos dois países nos domínios da formação profissional, gestão hoteleira e animação turística.

Artigo 6.º**Promoção turística**

1 — As Partes incitarão as suas agências de viagens, os seus organismos nacionais do turismo e as suas empresas de transportes a colaborar na promoção do destino turístico dos dois países.

2 — As Partes incentivarão a participação nos seminários e sessões de trabalho inerentes ao turismo organizados nos seus respetivos países.

Artigo 7.º

Promoção de investimento

As Partes incentivarão a organização de visitas e de *roadshows* sobre as oportunidades de investimento existentes nos dois países com investidores potenciais.

Artigo 8.º

Cooperação no âmbito das organizações internacionais

As Partes comprometem-se a harmonizar as posições dos dois países sobre a cena internacional, nomeadamente ao nível das organizações internacionais especializadas em turismo.

Artigo 9.º

Grupo de trabalho misto

1 — As Partes decidem constituir um grupo de trabalho misto composto por representantes das administrações nacionais do turismo dos dois países, responsável por garantir a realização dos objetivos fixados no âmbito do presente Acordo.

2 — O grupo de trabalho misto reunir-se-á uma vez de dois em dois anos, alternadamente nos dois países e poderão ser realizadas reuniões extraordinárias, mediante decisão tomada de comum acordo pelas Partes.

Artigo 10.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, não solucionada no âmbito do grupo de trabalho misto, será resolvida através de negociações entre as Partes.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor à data da receção da última das duas notificações que constatarem o cumprimento, pelas Partes, das formalidades internas requeridas para esse efeito.

Artigo 12.º

Revogação

À data da sua entrada em vigor, o presente Acordo revoga e substitui o Acordo de Cooperação em matéria de Turismo entre os Governos da República Portuguesa e do Reino do Marrocos, assinado em Rabat a 10 de fevereiro de 1978.

Artigo 13.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 14.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo é concluído por um período de 5 (cinco) anos e será prolongado por tácita renovação para períodos sucessivos de igual duração, exceto se houver denúncia por uma das Partes através de uma notificação escrita dirigida à outra Parte, o mais tardar 6 (seis) meses antes da expiração do seu último período de validade.

2 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projeto, iniciado durante a vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo 15.º

Registo

Desde que possível após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território aquele foi assinado, no mais breve prazo possível, submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. Será igualmente responsável por notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, a 20 de abril de 2015, em dois originais nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo os três textos igualmente fé.

No caso de divergência de interpretação, o texto francês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

António Pires de Lima, Ministro da Economia.

Pelo Reino de Marrocos:

Lahcen Haddad, Ministro do Turismo.

اتفاق

التعاون في الميدان السياحي

بين

الجمهورية البرتغالية

و

المملكة المغربية

إن الجمهورية البرتغالية،

و

المملكة المغربية،

المشار إليهما فيما يلي بـ "الطرفين"،

اقتناعاً منهما بتعزيز علاقات الصداقة والتعاون القائمة بين البلدين،

استلهاماً من توصيات مؤتمر الأمم المتحدة للسياحة والأسفار الدولية، الذي انعقد بروما 1963،

واستلهاماً بمختلف توصيات الجمعية العامة للمنظمة العالمية للسياحة،

ووعياً بدور السياحة في التفاهم المتبادل وتقارب الشعوب وبأهميتها في التنمية الاجتماعية والاقتصادية للبلدين،

واقتراناً بضرورة إنعاش تعاون جاد في الميدان السياحي بين البلدين، لما لهما من مؤهلات في هذا الميدان.

اتفقتا على ما يلي:

المادة الأولى
الموضوع

يتخذ الطرفان الإجراءات اللازمة لتشجيع وتقوية المبادلات السياحية بين المملكة المغربية والجمهورية البرتغالية.

ولهذه الغاية، يسعى الطرفان معاً، لإنعاش التعاون بين هيئاتهما الوطنية للسياحة، وكذا بين وكالاتهما وجمعياتهما المهنية للسياحة.

المادة الثانية
نطاق التعاون

دون استبعاد مجالات أخرى يحددها الطرفان مستقبلاً، يتناول التعاون المجالات التالية:

- (أ) تبادل المعلومات،
- (ب) التعاون المؤسسي،
- (ج) التكوين المهني،
- (د) الترويج السياحي،
- (هـ) إنعاش الاستثمار،

(و) التعاون في إطار المنظمات الدولية.

المادة الثالثة
تبادل المعلومات

يقرر الطرفان على إنشاء وتطوير تبادل المعلومات بين البلدين حول المحاور التالية:

- الإستراتيجيات التنموية والترويجية للسياحة،
- السياحة الشاطئية والبيئية،
- السياحة الرياضية،
- السياحة الثقافية والتاريخية،
- سياحة الأعمال.

المادة الرابعة
التعاون المؤسسي

يعمل الطرفان على تنمية التعاون بين منظماتهما الوطنية للسياحة ودعم التعاون بين وكالاتهما الوطنية العاملة في مجال السياحة.

المادة الخامسة
التكوين المهني

يعمل الطرفان على دعم التدريب في قطاع السياحة من خلال التشجيع على إنشاء برامج التكوين والعمل على تطوير التبادل المشترك عن طريق تنظيم دورات تدريبية لفائدة أطراف البلدين في مجالات التكوين المهني وإدارة الفنادق والترفيه السياحي.

المادة السادسة
الترويج السياحي

1. يعمل الطرفان على حث وكالاتهما للسياحة، ومكاتبهما الوطنية وشركتهما للنقل من أجل إنعاش الوجهتان السياحيتان.
2. يشجع الطرفان المشاركة في الندوات وأورش العمل المرتبطة بالسياحة المنظمة بين بلديهما على التوالي.

المادة السابعة
إنعاش الاستثمار

يعمل الطرفان على تشجيع تنظيم اللقاءات والزيارات الاستكشافية للإطلاع على الفرص المتاحة للاستثمار في البلدين لفائدة المستثمرين المحتملين.

المادة الثامنة
التعاون في إطار المنظمات الدولية

يتفق الطرفان على تيسيق مواقف البلدين على الصعيد الدولي، خاصة على مستوى المنظمات الدولية المتخصصة في السياحة.

المادة التاسعة
فريق عمل مشترك

1. يعمل الطرفان على تشكيل فريق عمل مشترك مكون من ممثلين للإدارات السياحية الوطنية في كلا البلدين، يتكلف بتحقيق الأهداف المسطرة لهذا الاتفاق.
2. ويجتمع فريق العمل مرة كل سنتين بالتناوب في البلد أو البلد الآخر، وعند الحاجة، يمكن انعقاد اجتماعات استثنائية باتفاق مشترك بين الجانبين.

المادة العاشرة
فصل المنازعات

أي نزاع يتعلق بتفسير أو تطبيق هذا الاتفاق لم تتم تسويته من طرف فريق العمل المشترك، سيتم حله عن طريق المفاوضات بين الطرفين.

المادة الحادية عشر
دخول حيز التنفيذ

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ بعد استلام آخر الإشعارين الدالين على استكمال الطرفين الإجراءات الداخلية المطلوبة في هذا الشأن.

المادة الثانية عشر
الغاء

يلغى هذا الاتفاق بعد دخوله حيز التنفيذ ويحل محل اتفاق التعاون في المجال السياحي بين حكومي المملكة المغربية والجمهورية البرتغالية الموقع بالرباط في 10 فبراير 1978.

المادة الثالثة عشر
مراجعة

يمكن تعديل هذا الاتفاق بطلب من أي من الطرفين.

ويسري مفعول هذه التعديلات وفقاً للمقتضيات المشار إليها في المادة 11 من هذا الاتفاق

المادة الرابعة عشر
مدة وإنهاء

1. يبرم هذا الاتفاق لمدة خمس سنوات، ويمدد ضمنياً لفترات متتالية لنفس المدة، ما لم يتم إلغاؤه من قبل أحد الطرفين بواسطة إشعار كتابي موجه إلى الطرف الآخر، قبل ستة أشهر من انتهاء المدة الأخيرة لصالحه.

2. في حالة الإلغاء، تستمر جميع البرامج والمشاريع التي تم إطلاقها في إطار تطبيق هذا الاتفاق حتى استكمالها، ما لم يتفق الطرفان على خلاف ذلك.

المادة الخامسة عشر
تسجيل

يقوم الطرف الذي وقع فوق ترابه هذا الاتفاق فور دخول الاتفاق حيز التنفيذ بوضع طلب التسجيل لدى الأمانة العامة للأمم المتحدة، بموجب المادة 102 من ميثاق الأمم المتحدة. وسيتم إبلاغ الطرف الآخر بالتدابير المتخذة وبرقم التسجيل المعتمد في هذا الشأن.

حرر بلشبونة بتاريخ 20 أبريل 2015، في نظيرين أصليين باللغات العربية والبرتغالية والفرنسية ولكل النصوص نفس الحجية.

وفي حالة اختلاف في التأويل، يرجح النص الفرنسي.

عن
المملكة المغربية



الحسن بهادي
وزير السياحة

عن
الجمهورية البرتغالية



أوتونيو بيريز دوليما
وزير الاقتصاد

ACCORD DE COOPERATION DANS LE DOMAINE
DU TOURISME ENTRE LA REPUBLIQUE
PORTUGAISE ET LE ROYAUME DU MAROC

La République Portugaise et le Royaume du Maroc,
dénommés ci-après «les Parties»:

Persuadés à renforcer les rapports d'amitié et de coopération existantes entre les deux pays;

S'inspirant des recommandations de la Conférence des Nations Unies sur le tourisme et les voyages internationaux, tenue à Rome en 1963;

S'inspirant également des différentes résolutions de l'Assemblée Générale de l'Organisation Mondiale du Tourisme;

Conscientes du rôle que joue le tourisme en tant que facteur de compréhension mutuelle et de rapprochement des peuples et de son importance pour le développement économique des deux pays;

Convaincues de la nécessité de promouvoir une coopération active dans le domaine du tourisme entre les deux pays, compte tenu de leurs potentialités respectives;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Objet

1 — Les Parties prendront les mesures nécessaires pour favoriser et renforcer les échanges touristiques entre la République Portugaise et le Royaume du Maroc.

2 — A cet effet, elles s'attacheront à promouvoir la coopération entre leurs organismes nationaux du tourisme ainsi qu'entre leurs agences et associations professionnelles du tourisme.

Article 2

Portée de la Coopération

La coopération sera menée aux niveaux suivants, sans pour autant exclure d'autres que les Parties détermineront dans le futur:

- a) Échange d'informations;
- b) Coopération institutionnelle;
- c) Formation professionnelle;
- d) Promotion touristique;
- e) Promotion de l'investissement;
- f) Coopération dans le cadre des Organisations Internationales.

Article 3

Échange d'Informations

Les Parties décident d'instaurer et de développer l'échange d'informations entre les deux pays sur les thématiques suivantes:

- a) Stratégies de développement et de promotion du tourisme;
- b) Tourisme de Soleil et Mer et écotourisme;
- c) Tourisme sportif;
- d) Tourisme culturel et historique;
- e) Tourisme d'affaires (MICE).

Article 4

Coopération Institutionnelle

Les Parties promouvoir la coopération entre leurs organismes nationaux du tourisme et soutiendront la collaboration entre entités nationales qui opèrent dans le domaine du tourisme.

Article 5

Formation Professionnelle

Les Parties appuieront la formation dans le secteur du tourisme, en encourageant la mise en place de programmes

de formation et procéderont au développement d'un courant d'échange par l'organisation de stages au profit des cadres des deux pays dans les domaines de la formation professionnelle, de la gestion hôtelière et de l'animation touristique.

Article 6

Promotion Touristique

1 — Les Parties inciteront leurs Agences de Voyages, leurs Offices Nationaux du Tourisme et leurs Compagnies Nationales de Transports, à collaborer en vue de promouvoir la destination touristique des deux pays.

2 — Les Parties encourageront la participation aux séminaires et ateliers inhérents au tourisme organisés dans leurs pays respectifs.

Article 7

Promotion de l'Investissement

Les Parties encourageront l'organisation de visites et de road-shows sur les opportunités d'investissement existantes dans les deux pays en faveur des investisseurs potentiels.

Article 8

Coopération dans le Cadre des Organisations Internationales

Les Parties conviennent d'harmoniser les positions des deux pays sur la scène internationale, notamment au niveau des Organisations Internationales Spécialisées en tourisme.

Article 9

Groupe de Travail Mixte

1 — Les Parties décident de constituer un Groupe de travail mixte composé des représentants des Administrations Nationales du tourisme des deux pays, chargé de veiller à la réalisation des objectifs fixés dans le cadre du présent Accord.

2 — Le Groupe de travail mixte se réunira une fois tous les deux ans, alternativement dans l'un et l'autre pays et il pourra tenir, au besoin des réunions extraordinaires, sur décision prise d'un commun accord par les Parties.

Article 10

Résolution des Différends

Tout différend portant sur l'interprétation ou sur l'application de cet Accord, et que le Groupe de Travail Mixte ne parviendrait pas à résoudre, sera résolu par la négociation des Parties.

Article 11

Entrée en Vigueur

Le présent Accord entre en vigueur à la date de la réception de la dernière des deux notifications constatant l'accomplissement, par les Parties, des formalités internes requises à cet effet.

Article 12

Révocation

A la date de son entrée en vigueur, le présent Accord abroge et remplace l'Accord de Coopération en matière de Tourisme entre les Gouvernements de la République Portugaise et du Royaume du Maroc, conclu à Rabat le 10 février 1978.

Article 13

Révision

1 — Le présent Accord pourra être amendé dès lors qu'une des deux Parties en fait la demande.

2 — Les amendements produiront leurs effets dans les termes visés à l'Article 11 du présent Accord.

Article 14

Durée et Dénonciation

1 — Le présent Accord est conclu pour une période de 5 (cinq) ans et sera prolongé par tacite reconduction pour des périodes successives d'égale durée, sauf dénonciation par l'une ou l'autre Partie, au moyen d'une notification écrite adressée à l'autre Partie, au plus tard 6 (six) mois avant l'expiration de sa dernière période de validité.

2 — En cas de dénonciation, tous les programmes ou projets qui auront été lancés dans le cadre de l'application du présent Accord, se poursuivront jusqu'à leur conclusion, à moins d'un accord en sens contraire des Parties.

Article 15

Enregistrement

Dès que possible après l'entrée en vigueur du présent Accord, la Partie sur le territoire de laquelle celui-ci aura été signé introduira une demande d'enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies, aux termes de l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Elle sera également tenue d'informer l'autre Partie de la suite qui aura été donnée à la demande et de lui indiquer le numéro d'enregistrement qui aura été attribué.

Fait à Lisbonne, le 20 avril de 2015, en deux originaux en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi.

En cas de divergence d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour la République Portugaise:

António Pires de Lima, Ministre de l'Économie.

Pour le Royaume du Maroc:

Lahcen Haddad, Ministre du Tourisme.

FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 89/2017

de 28 de julho

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE, no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos.

A responsabilidade social das empresas, demonstrada através da divulgação de informações não financeiras relativas às áreas sociais, ambientais e de governo societário, contribui decisivamente para a análise do desempenho das empresas e do seu impacto na sociedade, para a identi-

cação dos riscos de sustentabilidade das mesmas e para o reforço da confiança dos investidores e dos consumidores.

A prestação dessa informação por grandes empresas de todos os setores, com um nível suficiente de comparabilidade em todos os Estados-Membros, permite reforçar a transparência e a coerência da informação não financeira divulgada na União Europeia.

As grandes empresas e as empresas-mãe de um grande grupo, que tenham o estatuto legal de entidades de interesse público e que tenham em média mais de 500 trabalhadores, devem apresentar anualmente uma demonstração não financeira, incluída no relatório de gestão ou apresentada num relatório separado, elaborada pelos seus órgãos de administração, contendo as informações não financeiras bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens, à não discriminação, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno.

Caso seja requerida às empresas a elaboração de uma demonstração não financeira, essa demonstração pode conter, no que diz respeito às questões ambientais, pormenores relativos aos impactos atuais e previsíveis das atividades das empresas no ambiente, e, se adequado, na saúde e na segurança, na utilização de energias renováveis e/ou não renováveis, nas emissões de gases com efeito de estufa, na utilização da água e na poluição atmosférica. No tocante às questões sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens e não discriminação, as informações fornecidas na demonstração podem dizer respeito à aplicação das principais convenções da Organização Internacional do Trabalho, às condições de trabalho, ao diálogo social, ao respeito pelo direito dos trabalhadores, à informação e à consulta, ao respeito pelos direitos sindicais, à saúde e à segurança no trabalho, ao diálogo com as comunidades locais, e/ou às ações realizadas com vista a assegurar a proteção e o desenvolvimento dessas comunidades, às medidas adotadas no âmbito da promoção da conciliação entre a vida profissional, pessoal e familiar dos trabalhadores, bem como o exercício dos direitos de proteção na parentalidade. No que diz respeito aos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, a demonstração não financeira poderá incluir informações relativas à prevenção da violação dos direitos humanos e/ou aos instrumentos utilizados no combate à corrupção e ao suborno.

Os emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado de um Estado-Membro da União Europeia, que sejam grandes empresas, devem ainda apresentar uma descrição da política de diversidade que aplicam relativamente aos seus órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente em termos de idade, sexo, habilitações e antecedentes profissionais.

Para fornecer essas informações, as empresas abrangidas pela presente diretiva podem recorrer a sistemas nacionais, a sistemas da União, como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria, ou a sistemas internacionais, como o Pacto Global das Nações Unidas, os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos que aplicam o quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar», as diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos para as empresas multinacionais, a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da